



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936844 - RJ
(2021/0239794-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB - RS042332
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RJ213526
AGRAVADO : MIRIAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA - RJ142273

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO COLETIVO DE SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL RECONHECIDO COM BASE NA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. O Tribunal estadual, no caso, condenou a seguradora ao pagamento da indenização por morte acidental, por entender comprovado o nexo

causal entre o excesso de esforço físico realizado pelo filho da autora, durante o treinamento, e o seu óbito. Para ultrapassar essa conclusão, seria necessária a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como a análise das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Embora, como regra, o simples inadimplemento contratual não acarrete reparação por danos morais, na espécie, a Corte local entendeu ser essa devida, ante as peculiaridades do caso, o que fez com que a conduta da empresa de seguros agravasse ainda mais a situação de abalo psicológico da ora recorrida. Pretensão recursal que exigiria o reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Os valores fixados a título de danos extrapatrimoniais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936844 - RJ
(2021/0239794-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB - RS042332
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RJ213526
AGRAVADO : MIRIAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA - RJ142273

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO COLETIVO DE SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL RECONHECIDO COM BASE NA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
3. O Tribunal estadual, no caso, condenou a seguradora ao pagamento da indenização por morte acidental, por entender comprovado o nexo causal entre o excesso de esforço físico realizado pelo filho da autora, durante o treinamento, e o seu óbito. Para ultrapassar essa conclusão, seria necessária a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como a análise das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. Embora, como regra, o simples inadimplemento contratual não acarrete reparação por danos morais, na espécie, a Corte local entendeu ser essa devida, ante as peculiaridades do caso, o que fez com que a conduta da empresa de seguros agravasse ainda mais a situação de abalo psicológico da ora recorrida. Pretensão recursal que exigiria o reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
5. Os valores fixados a título de danos extrapatrimoniais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.
6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MIRIAN GOMES DOS SANTOS (MIRIAN) ingressou com ação de cobrança de indenização securitária por morte cumulada com indenização por danos morais contra COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (PREVISUL), em decorrência do falecimento de seu filho, Dirceu dos Santos Neto, Agente Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, vítima de parada cardiorrespiratória durante a realização de treinamento do GSE (Grupamento de Serviço de Escolta).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento à apelação de MIRIAN para condenar a PREVISUL ao pagamento da indenização pelo evento morte equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de reparação por danos extrapatrimoniais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS. LESÃO CARDÍACA PÓS-TRAUMÁTICA. DISFUNÇÃO DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, POLITRAUMATISMO ACIDENTAL. MORTE ACIDENTAL. RISCO COBERTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. O contrato de seguro de vida celebrado entre a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária RJ/SEAP e a Seguradora PREVISUL, e que lastreia o pedido indenizatório sub judice, gera para os policiais militares, policiais civis, inspetores de segurança e administração penitenciária o direito à indenização, em caso de morte accidental ou invalidez permanente, a ser paga aos beneficiários por eles indicados. 2. Em que pese a negativa da seguradora em promover o pagamento do valor indenizatório à autora, tendo por único fundamento de que não ocorreu acidente pessoal, mas óbito por causa natural, risco que está excluído do contrato de seguro, fato é que além da notícia veiculada pelo Jornal “O DIA”, onde é afirmado que o servidor foi “MORTO EM TESTE DE ESFORÇO” (ANEXO 000009), tal conclusivo jornalístico não foi objeto de questionamento pela ré, como também não foi o politraumatismo accidental decorrente de exacerbado esforço físico que foi imposto ao servidor durante o curso por ele realizado. 3. Diante deste contexto, a morte do segurado está sim coberta pelo contrato de seguro, não havendo razão que justifique a negativa da seguradora em simplesmente cumprir o contrato (e-STJ, fl. 205).

Os embargos de declaração opostos por PREVISUL foram rejeitados (e-STJ, fls. 257/263).

Inconformada, PREVISUL manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 373, I e II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC; 186, 422, 757, 760, 764, 765 e 944 do CC/02. Sustentou, em síntese, **(1)** ausência de fundamentação e omissão do acórdão recorrido no tocante a causa do falecimento do segurado; **(2)** falta de comprovação do nexo causal entre o excesso de esforço físico no curso realizado e a morte do filho da autora; **(3)** a inexistência de cobertura para morte natural; **(4)** o descabimento da indenização por danos morais na hipótese de descumprimento contratual; **(5)** subsidiariamente, a necessidade de redução do valor da condenação; e **(6)** a incidência dos juros de mora a partir da data do arbitramento.

Houve o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 449/457).

O recurso foi inadmitido em virtude da (i) ausência de negativa da prestação

jurisdicional; e (ii) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 459/464).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial por PREVISUL que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, não foi conhecido, devido a ausência de impugnação da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 583/585).

Em juízo de reconsideração no agravo interno, conheci parcialmente do apelo nobre da PREVISUL e a ele neguei provimento, consoante a decisão de minha relatoria assim sumariada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO COLETIVO DE SEGURO DE VIDA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) e (3) ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. (4) RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL RECONHECIDO COM BASE NA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (5) QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (6) JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, PREVISUL reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, sob a alegação de **(1)** ausência de fundamentação e omissão do acórdão recorrido no tocante a causa da morte do segurado; **(2)** falta de comprovação do nexo causal entre o excesso de esforço físico no curso realizado e o falecimento do filho da autora; **(3)** a inexistência de cobertura para morte natural; **(4)** o descabimento da indenização por danos morais na hipótese de descumprimento contratual; **(5)** subsidiariamente, a necessidade de redução do valor da condenação; e **(6)** a incidência dos juros de mora a partir da data do arbitramento.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 746).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na

forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCP

Nas razões do recurso especial, PREVISUL alegou, preliminarmente, que o acórdão recorrido padeceu da devida fundamentação, além de ter sido omissivo no tocante a causa de falecimento do segurado.

Contudo, sem razão.

Ao dar provimento à apelação de MIRIAN para julgar procedente o pedido autoral, determinando a condenação da seguradora ao pagamento da indenização em decorrência de morte acidental, o Tribunal fluminense assim se pronunciou:

Pretende a autora que a empresa seguradora ré: (i) “seja condenada em obrigação de PAGAR no valor de R\$ 40.000,00”; (ii) “seja condenada a compensar a autora pelo constrangimento sofrido, e pela implicação de não poder haver o seguro pago pelo Estado devido a negatória do pagamento, que é fundamental para a sua sobrevivência, verdadeiro dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” (fl. 07 – ANEXO 000002).

Consta da certidão de óbito do servidor, como se vê à fl. 07, que o falecimento ocorreu no dia: “treze de agosto de dois mil e treze”, sendo indicado como local do falecimento o “Hospital Estadual Albert Schweitzer”, nesta Cidade, e causa da morte a “FALÊNCIA MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS” (ANEXO 000009).

*Ora, além de ter sido utilizado termo genérico no registro de óbito, sem que fosse, como deveria, atestada a real causa da morte, a literatura médica identifica como falência múltipla de órgão, verbis, “a síndrome de **disfunção de múltiplos órgãos**, também chamada síndrome da falência de múltiplos órgãos (SFMO)”, que é, verbis, “caracterizada pela deterioração aguda de dois ou mais órgãos, resultando em perda da função dos órgãos acometidos. Uma das causas mais comuns SFMO é a sepse (choque séptico)” – grifei.*

*E de forma mais conclusiva, afirmam os doutos que, verbis, “A SFMO pode ser definida como uma complexa manifestação patológica subaguda, **desencadeada por trauma inespecífico e grave**”, que se desenvolve, verbis, “após um hiato variável de tempo em que há aparente estabilidade do paciente. Como **exemplos de traumas indutores**, podem ser mencionados: **politraumatismos acidentais**, queimaduras extensas, circulação extracorpórea, contusões pulmonares, múltiplas transfusões, pancreatite aguda, aspiração pulmonar, [1] infecções difusas, entre outros. **Em geral, o trauma primário não está anatomicamente associado às futuras lesões***

multiorgânicas”(grifei, de novo).

Ora, levando-se em consideração de que a deterioração de múltiplos órgãos, como assim concluem os profissionais de medicina, verbis, “**é evidenciada clinicamente e ocorre de maneira progressiva**”, e que, verbis, “a degradação sistêmica, ou seja, o comprometimento fisiológico gradativo dos diversos sistemas ocorre à medida que os vários órgãos entram em desequilíbrio funcional”, exemplificam os estudiosos que, verbis, “Entre os órgãos mais atingidos por lesões múltiplas progressivas, estão os pulmões (síndrome da angústia respiratória do adulto, SARA); os rins (síndrome da insuficiência renal pós-traumática); o estômago (úlceras de estresse); fígado (insuficiência hepática pós-traumática); **além de lesões cardíacas pós-traumáticas**, lesões cerebrais pós-traumáticas, lesões multiglandulares, lesões intestinais, alterações do perfil de coagulação e imunitário, entre muitas outras alterações.

Deveras, e em que pese a negativa da seguradora em promover o pagamento do valor indenizatório à autora, tendo por único fundamento de que não ocorreu acidente pessoal, mas óbito por causa natural, risco que está excluído do contrato de seguro, fato é que além da notícia veiculada pelo Jornal “O DIA”, onde é afirmado que o servidor foi “**MORTO EM TESTE DE ESFORÇO**” (ANEXO 000009), tal conclusivo jornalístico não foi objeto de questionamento pela ré, como também não foi o **politraumatismo acidental** decorrente de exacerbado esforço físico que foi imposto ao servidor durante o curso por ele realizado.

Na verdade, o contrato de seguro de vida celebrado entre a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária RJ/SEAP e a Seguradora PREVISUL, e que lastreia o pedido indenizatório sub judice, gera para os policiais militares, policiais civis, inspetores de segurança e administração penitenciária o direito à indenização, **em caso de morte acidental ou invalidez permanente**, a ser paga aos beneficiários por eles indicados.

Logo, pode-se afirmar que, diante deste contexto, a morte do segurado está sim coberta pelo contrato de seguro, não havendo razão que justifique a negativa da seguradora em simplesmente cumprir o contrato (e-STJ, fls. 208/209 - com destaques no original).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, o que busca PREVISUL é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO

STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 469.306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de negativa da prestação jurisdicional.

(2) (3) Do nexo causal e da inexistência de cobertura para morte natural

Por sua vez, PREVISUL aduziu falta de comprovação do nexo causal entre o excesso de esforço físico no curso realizado e a morte do filho da autora, além da ausência de cobertura na apólice contratada para a hipótese de morte natural.

O Tribunal fluminense, todavia, reformou a sentença para reconhecer a procedência da pretensão autoral a fim de condenar a seguradora ao pagamento da indenização vindicada, por entender configurada, no caso, a hipótese de morte accidental, proveniente de falência múltipla de órgãos, conforme apontado na certidão de óbito, nos termos da fundamentação transcrita no item anterior.

Nessa linha, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato de seguro firmado entre as partes, bem como do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Sobre o tema, respeitadas as situações fáticas de cada caso, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CONTRATAR, À BOA-FÉ, À PROIBIDADE E À ESTIPULAÇÃO DE CONTRATOS ATÍPICOS. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS LIMITATIVAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO EM DESTAQUE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A Corte de origem, mediante a perquirição das cláusulas contratuais e a análise soberana do contexto fático-probatório, apontou que ficou comprovado, por meio da perícia do INSS e dos laudos médicos, que a doença que acometeu o segurado é permanente, fato que levou à concessão de aposentadoria por invalidez, estando caracterizada a incapacidade funcional, a ensejar a indenização securitária.

2. Desse modo, registre-se que o acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.123.531/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/2/2018, DJe 9/2/2018 – sem destaque no original)

(4) Da indenização por danos morais

PREVISUL também pugnou pelo afastamento da condenação por danos morais, por não ter praticado nenhum ato ilícito, tendo agido de acordo com as

estipulações contratuais.

Em regra, tem-se que o simples inadimplemento contratual não gera danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

Ocorre que, no caso, ao dirimir a questão, o Tribunal local assim se manifestou:

Com efeito, o robusto conjunto probatório produzido nos autos corrobora a narrativa lançada na petição inicial, comprovando, com sobras, ter a autora passado por verdadeira via crucis na vã tentativa de receber o que lhe era devido junto a empresa seguradora. Por certo, a negativa administrativa sem qualquer possibilidade de reversão, mormente nas condições especiais do caso em exame, decorrente da morte do segurado por desgaste físico em curso de qualificação, visando, ao que tudo indica, aumento salarial por promoção, foi a causa direta e imediata da dor e do desequilíbrio psicológico suportado pela vítima, grave o suficiente para determinar a justa compensação moral, devendo a verba indenizatória ser fixada com moderação e proporcionalidade. De fato, o abalo emocional pela postura da empresa ré em negar o direito à compensação financeira pela morte do segurado, causa verdadeiro sentimento de injustiça e revolta, merecendo uma resposta imediata, cumprindo assim a sua função de educar e evitar a repetição de conduta tão reprovável (e-STJ, fl. 210).

Portanto, o acórdão recorrido concluiu que a condenação por danos morais é devida, tendo em vista que a negativa do pagamento da indenização, na espécie, além de injustificada, extrapolou a esfera dos meros aborrecimentos, por se tratar de situação envolvendo a perda de um filho, em condições totalmente atípicas, durante a realização de um curso de qualificação, o que fez com que a conduta da seguradora agravasse ainda mais a situação de abalo psicológico da autora.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, incabível nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. NÃO É CASO DE MERO INADIMPLEMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTENSA DEMORA NO PAGAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SUAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.131.308/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 6/3/2018)

(5) Do valor da indenização

Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos extrapatrimoniais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão dos valores fixados a título de indenização decorrente de danos morais, bem como a proporcionalidade da distribuição da sucumbência, somente é admitida no âmbito do recurso especial em situações excepcionais, em que a irrisoriedade ou o excesso é evidente, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 826.772/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 9/9/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 785.643/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016)

No caso dos autos, tendo em vista a injusta recusa ao tratamento vindicado, e considerando as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem a controvérsia, não se afigura exorbitante o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal estadual em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(6) Do termo inicial dos juros de mora

Pretende a insurgente que o termo inicial dos juros de mora seja fixado na data em que arbitrada a indenização.

Contudo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre *in casu*, em que se discute o pagamento de indenização por morte decorrente de acidente, nos termos da apólice de seguro contratada.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais no presente caso, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual.

3. Esta Corte tem entendimento de que a correção monetária tem incidência a partir da contratação do seguro. Para que não se opere a reformatio in pejus, mantida a correção a partir da negativa de cobertura.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no Aglnt no AREsp 1.615.546/Mg, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 30/6/2020)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.936.844 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0239794-0

Número de Origem:

0039878-71.2014.8.19.0054 00398787120148190054 202124506204

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB - RS042332

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RJ213526

AGRAVADO : MIRIAN GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA - RJ142273

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB - RS042332

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RJ213526

AGRAVADO : MIRIAN GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA - RJ142273

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022